



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª
VARA CÍVEL DO FORO DE IBITINGA – SP.**

PROCESSO N. 0002221-64.1999.8.26.0236

**REGINA HELENA LOBÃO DE
MAGALHÃES**, administradora judicial da massa falida Fernando Sanches Rodrigo - ME, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar em conformidade com o que dispõem os artigos 155 da Lei n.º 11.101/2005, o seu **Relatório Final**, pelo que expõe o seguinte.

A empresa Nellitex Indústria Textil Ltda requereu em 20 de agosto de 1999 a declaração de falência da empresa Fernando Sanches Rodrigues – ME em decorrência do não pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 10.286,10 (dez mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Em 05 de setembro de 2000 o Douto Juízo entendeu por decretar a falência da empresa Fernando Sanches Rodrigues – ME.





Em 16/04/2001 foi nomeado o Dr. Jair Alberto Carmona como administrador judicial da falência.

Após buscas no patrimônio da falida foi localizado o imóvel matrícula n.º 6.642 da Comarca de Ibitinga que foi devidamente arrecadado para a falência.

Foi realizada avaliação no imóvel pelo perito e avaliador Djalma José Stoniolo sendo fixado os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram realizadas as seguintes habilitações no processo :

- 0009179-22.2006.8.26.0236- Fazenda do Estado de São Paulo
- 0009180-07.2006.8.26.0236- Fazenda do Estado de São Paulo
- 0009181-26.2005.8.26.0236 – Cia Fabril Mascarenhas

Em manifestação as fls. 484/496 o Sr. Rogelio Francisco Rodrigues informou os pagamentos dos credores Cia Fabril Mascarenhas e da Fazenda do Estado de São Paulo requerendo o encerramento da falência.

Tal pedido não foi aceito pelo Administrador Judicial Dr. Jair Alberto Carmona que requereu o pagamento de todos os credores, das custas e ainda de seus honorários.





Nos autos da falência foi comprovado a inexistência de débitos com a Fazenda Nacional, estando os débitos fiscais quitados com a Fazenda do Estado de São Paulo conforme fls.607/610 e fls. 616/618.

Quanto ao credor Nellitex Indústria Textil Ltda ressaltou que não foi promovida a devida habilitação sendo de concordância do Ministério Público fls. 639.

Após o falecimento do Administrador Judicial Dr. Jair Alberto Carmona foi nomeado em 12 de agosto de 2014 o Administrador Judicial Rodrigo Damásio de Oliveira.

Tendo em vista que a falida tinha realizado o pagamento dos credores foi determinado que comprovasse o pagamento das custas e dos honorários do administrador Dr. Jair Alberto Carmona no valor de R\$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) para que a falência fosse encerrada fls. 757.

Contudo como transcorreu o prazo sem o devido pagamento conforme decisão fls. 757 foi nomeado o administrador judicial Rodrigo Damásio de Oliveira e arbitrado os honorários provisórios em 5% do valor dos bens a serem arrecadados.





Foi realizada nova avaliação do imóvel matrícula n.º 6.642 da Comarca de Ibitinga avaliado pelo Oficial de Justiça em 05 de fevereiro de 2018 no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Em maio de 2018 a falida comprovou o pagamento das custas no valor de R\$ 4.466,28 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e o valor de R\$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) referente aos honorários do administrador judicial Dr. Jair Alberto Carmona fls. 820/823.

Ressalta que o valor de R\$ 2.655,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) foi devidamente levantado pela inventariante conforme fls. 870.

Foi requerido pelo Administrador Judicial Rodrigo Damásio de Oliveira o pagamento de seus honorários no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quatrocentos reais) para o encerramento da falência.

Em decorrência do seu falecimento foi nomeada em 19/11/2021 a Administradora Judicial Regina Helena Lobão de Magalhães conforme decisão fls. 916.





Tendo em vista que compete a Massa Falida o pagamento dos honorários do administrador judicial e do perito avaliador foi determinado o pagamento pelo falido no valor de R\$ 8.500,00 e no valor de R\$ 500,00 para o perito avaliador, conforme decisão de fls. 921.

Ressalta que foi realizado acordo com o depósito no valor de R\$ 500,00 referente aos honorários do perito e realizado o pagamento no valor de R\$ 8.500,00 para a Administradora Judicial fls. 989/993.

Neste sentido, portanto, opina-se pela extinção das obrigações das Falidas, em razão do encerramento do procedimento falimentar, nos termos do art. 158, incisos I da Lei n.º 11.101/05:

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I- o pagamento de todos os créditos.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para:





a) apresentar o Relatório Final da Falência, nos termos do art. 155 da LREF, com a concessão de vista ao ilustre representante do Ministério Público;

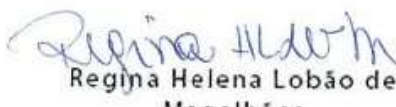
b) opinar pela extinção das obrigações da Falida, nos termos do art. 158, I, da Lei n.º 11.101/05;

c) pugnar pelo encerramento do processo de falência, diante do pagamento de todos os credores, com a sentença de encerramento sendo publicada no formato de edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), exonerando, expressamente, esta Administração Judicial do encargo que lhe foi atribuído.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.


Regina Helena Lobão de
Magalhães
Advogada - OAB/SP 212.327

